

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre transação facilitada para pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre transação facilitada para pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A As pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental terão condições facilitadas em todas as modalidades de transação definidas nesta Lei.

§ 1º para os fins deste artigo, a promoção da preservação ou da recuperação ambiental será atestada pela apresentação de certificação ambiental ou pelo cumprimento de critérios e exigências definidas em Regulamento.

§ 2º. As condições facilitadas de que trata o *caput* deste artigo poderão envolver, isolada ou cumulativamente:

I - concessões de descontos mais elevados, respeitados os limites máximos legalmente previstos;

II – concessão de prazos de pagamento mais elevados, respeitados os limites máximos legalmente previstos; e

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de maior volume de garantias e de constrições.

§ 3º O Poder executivo definirá:



\* C D 2 1 0 2 8 4 9 8 1 0 0 \*



\* c d 2 1 0 2 8 4 4 9 8 1 0 0 \*

I - as atividades, obras e empreendimentos elegíveis às condições especiais de transação de que trata este artigo; e

II – as formas de comprovação e aferição da incorporação de medidas de preservação ou recuperação ambiental.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto às condições facilitadas de que trata o art. 2º-A desta Lei e quanto à rescisão da transação, em conformidade com a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#):

.....” (NR)

Art. 4º O inciso art. 21 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 21. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo, inclusive quanto às condições facilitadas de que trata o art. 2º-A desta Lei” (NR)

Art. 5º O inciso art. 21 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto às condições facilitadas de que trata o art. 2º-A desta Lei.” (NR).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No início do ano de 2021, a Prefeitura de Belo Horizonte instituiu o Programa de Certificação de Crédito Verde, por meio da Lei Municipal nº 11.284, de 22 de janeiro de 2021. Por meio do programa, os imóveis que implantarem medidas de sustentabilidade e resiliência reconhecidas pela Prefeitura acumularão créditos, os quais poderão ser utilizados para a extinção total ou parcial de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município.

Inspirado nessa iniciativa, propomos modificar a Lei 13.988, de 2020, que estabelece os requisitos e as condições para a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, de natureza tributária ou não tributária. De modo mais específico, propomos que, em todas as modalidades de transação a serem realizadas pela União, suas autarquias ou fundações, sejam previstas condições especiais para as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades promovam a preservação ou a recuperação ambiental.

Como todo e qualquer ato do Poder Público, os procedimentos adotados na transação de débitos devem ser orientados primariamente pelo interesse público, o qual coincide com a preservação e recuperação ambiental, haja vista a ligação umbilical entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde e qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido, atividades, obras ou empreendimentos que se direcionam para a sustentabilidade ambiental devem ser priorizados pelo Poder Público sempre que esse de dispor a conceder benefícios para a quitação de débitos.

Tal priorização deverá ser concretizada por condições facilitadas de transação, seja por concessão de maiores descontos, maiores prazos de pagamentos ou outros benefícios. Por evidente, a atuação da pessoa física ou jurídica em prol da sustentabilidade ambiental deverá ser comprovada por meio de certificação ambiental reconhecida pelo Governo Federal ou por meio do cumprimento de critérios e exigências definidas em regulamento.

Entendemos que essa medida traz estímulo à adoção de processos ambientalmente sustentáveis nos mais diversos setores econômicos e produtivos, sendo, portanto, relevante para a tão necessária migração para um novo paradigma que reconhece tanto o valor intrínseco do meio ambiente quanto a importância do equilíbrio ecológico para a manutenção da vida humana com saúde e qualidade.

Certo da importância da matéria, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2021-228

Apresentação: 12/02/2021 13:24 - Mesa

PL n.451/2021

Documento eletrônico assinado por Igor Kannário (DEM/BA), através do ponto SDR\_56197, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Documento eletrônico  
na forma do art. 102, §  
da Mesa n. 80 de 2016.